



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31.05.16

ITEM Nº 048

TC-000636/026/14

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jorge Luiz Souza Pinto.

Período(s): (01-01-14 a 31-03-14) e (04-06-14 a 31-12-14).

Prefeito(s): Trajano de Souza.

Período(s): (01-04-14 a 03-06-14).

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP 266.191).

Acompanha(m): TC-000636/126/14 e Expediente(s): TC-005897/026/16 e TC-037594/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	32,58%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,40%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	8,72%	(R\$ 1.467.137,14)
- Transferências à Câmara:	6,92%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	43,32%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,37%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Não houve	

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 2.856

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nantes, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.11/36, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.3. CONTROLE INTERNO

- Falta de providências com base no relatório do Controle Interno;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não adotou providências para a cobrança do ISSQN dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da LRF;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Falta de pagamentos por parte de ex-agente político desde o exercício de 2011, sem que a Administração tomasse providência judicial;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- Descumprimento à determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da ANEEL;

B.5.1. ENCARGOS

- Não houve recolhimentos de FGTS para os servidores temporários;

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do art. 96, da LF nº 4.320/64;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- As atribuições para o cargo comissionado de Encarregado da Vigilância Sanitária não foram definidas através de Lei ou Resolução;
- Contratações temporárias por prazo acima do permitido na legislação municipal;
- Contratações de monitor para prestação de serviços de monitoria no transporte escolar de forma direta, sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao artigo 37, inciso II, da CF;
- Servidores ocuparam cargos comissionados sem possuir o grau de escolaridade exigido para o cargo;
- Grau de escolaridade exigido para a maior parte dos cargos comissionados é 2º Grau Completo, sendo que o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado sob a exigência de nível de instrução superior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Transmissão intempestiva de informações ao Sistema Audesp;
- Atendimento parcial as recomendações deste E. Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.521.000,00	16.986.568,79	-3,05%	100,95%
Receitas de Capital		2.283.204,56	#DIV/0!	13,57%
Receitas Intraorçamentárias	(2.686.000,00)	(2.442.589,76)	-9,06%	-14,52%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	14.835.000,00	16.827.183,59		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	14.835.000,00	16.827.183,59		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.992.183,59	13,43%	11,84%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.404.012,90	13.983.525,86	-2,92%	91,04%
Despesas de Capital	1.628.172,07	503.291,69	-69,09%	3,28%
Reserva de Contingência	1.101,61			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	912.000,00	912.000,00	0,00%	5,94%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(38.771,10)		
Subtotal das Despesas	16.945.286,58	15.360.046,45		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.945.286,58	15.360.046,45		100,00%
Economia Orçamentária		1.585.240,13	-9,36%	10,32%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.467.137,14		8,72%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	873.228,90
Despesas com inativos		
Subtotal		873.228,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	12.617.992,63
Percentual resultante		6,92%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.279.255,72	6.484.114,76	6.644.629,51	6.784.556,80
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.484.114,76	6.644.629,51	6.784.556,80
Receita Corrente Líquida - E	14.904.121,60	15.981.149,24	15.767.109,22	15.662.581,04
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		15.981.149,24	15.767.109,22	15.662.581,04
% Gasto Informado A/E	42,13%	40,57%	42,14%	43,32%
% Gasto Ajustado - D/H		40,57%	42,14%	43,32%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		12.686.029,85
Ajustes da Fiscalização		280.485,02
Total das Receitas		12.966.514,87
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.801.684,81
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(122.563,74)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.679.121,07
		28,37%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		11.123.000,00
Despesa Fixada Atualizada		3.994.200,00
Índice apurado		35,91%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		12.686.029,85	
Ajustes da Fiscalização		280.485,02	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		12.966.514,87	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.442.589,76	
Transferências recebidas		1.323.987,75	
Receitas de aplicações financeiras		7.569,56	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.331.557,31	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		963.992,18	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		963.992,18	72,40%
Demais Despesas		423.435,38	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(55.870,25)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		367.565,13	27,60%
Total aplicado no FUNDEB		1.331.557,31	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.834.554,20	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.442.589,76	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	<i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		4.277.143,96	32,99%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(108.898,58)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		55.870,25	
Aplicação final na Educação Básica		4.224.115,63	32,58%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		11.123.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.365.600,00	
Índice Apurado		21,27%	

O processo acessório TC-0636/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os Expedientes:

TC-37594/026/15: Versa sobre a remessa a esta Casa, pelo Prefeito Municipal, de resposta ao Ofício CGC. DER nº 2530/2015, de informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

TC-5897/026/16: O Sr. Wagner Gonçalves Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Nantes, encaminha informação de que a Prefeitura firmou contrato para fornecimento de internet, cessando contratos anteriores considerados abusivos. Segundo a fiscalização, a matéria foi objeto de comentários no item C.2.3 do relatório e não foram constatadas irregularidades.

Também foi formalizado eletronicamente o expediente TC-5452.989.14-8, informando a fiscalização que o Contrato nº 72/2009, derivado da licitação nº 05/2009, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estava em vigência no exercício de 2014, eis que foi encerrada em 04/06/2012. Atestou ainda que a creche foi construída e que estava em funcionamento.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.51/78 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, anotou que o Município procurará se adequar às exigências preconizadas na Lei de Acesso à Informação.

Apregoeu a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado, anunciando que as recomendações estão sendo paulatinamente atendidas.

Realçou que a Administração passará a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.

Afirmou que a dívida não tributária afeta a ex-Vereador está sendo cobrada judicialmente, nominando todas as ações impetradas.

Ressaltou recente decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC – 800417/686/11, reiterada nos autos dos TCs: 1048/026/11, 2283/026/07 e 1451/026/11, impedindo recolhimento de FGTS sobre as contratações por tempo determinado, razão pela qual requer seja rechaçado o apontamento.

Ainda sobre as contratações por tempo determinado, admitiu que algumas excederam o prazo de vigência, e que foram derivadas, principalmente, de convênios firmados com o Ministério da Saúde para implantação do Programa Saúde da Família - PSF, que vem desenvolvendo até a presente data.

Disse que nas Portarias de nomeações dos funcionários ficou expressamente consignado que o prazo da contratação perduraria enquanto o convênio entre o Município e a União estivesse em plena vigência, em caráter provisório pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme preceitos estabelecidos pela Lei n. 302/2009, de 08 de Abril de 2009.

Anunciou uma reestruturação de cargos do quadro de servidores e a realização de concurso público para diversos cargos, e que os cargos em comissão sem característica de chefia, assessoramento ou direção serão regularizados no quadro de atribuições, com a regulamentação das funções de cada cargo.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinam também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

MPC, de forma diversa, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista o desvirtuamento da LOA; falhas na Lei de Transparência e de Acesso a Informação; irregularidades no setor de pessoal e falhas nas contas de gestão.

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

A defesa teve deferida solicitação de vista dos autos ao final da instrução, deixando o prazo concedido transcorrer "in albis".

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Nantes foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2163/026/13	Favorável com Recomendações
2012	2095/026/12	Favorável com Recomendações
2011	1506/026/11	Favorável com Recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2016

– ITEM 048

Processo: TC-0636/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Nantes

Responsável: Sr. Jorge Luiz Souza Pinto

Período: 01.01 a 31.03 e 04.06 a 31.12.2014

Sr. Trajano de Souza

Período: 01.04 a 03.06.2014

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

**Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946)
Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191)**

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0636/126/14, TC-37594/026/15 e TC-5897/026/16.

- Aplicação total no ensino:	32,58%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,40%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	8,72%	(R\$ 1.467.137,14)
- Transferências à Câmara:	6,92%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	43,32%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,37%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Não houve	

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Pequeno
Região Administrativa de Presidente Prudente
Quantidade de habitantes 2.856

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativos, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 32,58% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 72,40% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B+ sendo incluído na categoria “muito efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto aos índices i-Cidade e i-Gov-TI, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Segundo indica a inspeção, a dívida com precatórios no exercício foi inexistente.

Os exames realizados pela fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, bem como não assumiu os ativos decorrentes; pontos que receberam anúncio de regularização pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Administração deve proceder à cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativa à atividade dos cartórios, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser vedada a realização de transferências voluntárias, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da mesma Lei.

Quanto aos aspectos econômicos, a instrução dos autos demonstra que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 8,72% revertendo o déficit financeiro advindo do exercício anterior, resultando em um superávit financeiro de R\$ 612.476,84 em 2014¹.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 28,75% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerto para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 394.860,59. Conforme a fiscalização, a Municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura ao final do exercício e não possuía dívida de longo prazo.

O Município realizou investimento correspondente a 3,21% da Receita Corrente Líquida.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

Quanto à ausência de recolhimento de FGTS aos servidores contratados por tempo determinado, cabe considerar as justificativas apresentadas pela defesa no sentido de que todos os servidores públicos do Município de Nantes são subordinados ao regime estatutário.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(854.660,30)	612.476,84	171,66%
Econômico	1.649.128,92	2.746.711,88	66,56%
Patrimonial	4.053.873,82	7.193.588,88	77,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, essa mesma questão foi examinada em autos apartados, conforme r.sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli (TC-800417/686/11), havendo ali menção de que *“esta e. Corte de Contas já decidiu em diversos feitos que não se recolhe FGTS sobre as contratações por prazo determinado, desde que os servidores não estejam submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, mas sujeitos ao disposto no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que não alberga o recebimento do fundo de garantia”*.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E

PREFEITURA

MUNICIPAL DE TIETÊ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Por fim, cabe severa advertência para que a origem observe com rigor o prazo permitido na legislação municipal para contratações temporárias, evitando a afronta aos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, exigidos pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal para justificar as contratações por tempo determinado.

Nesse sentido, assim como a SDG, entendo que a questão possa ser excepcionalmente relevada porque não houve tempo hábil para tomada de providências pelo gestor municipal sobre essa questão em 2014, eis que os r. pareceres sobre os dois últimos exercícios examinados por esta e. Corte dispendo sobre o assunto, foram prolatados em 31/10/2014 (TC-2095/026/12) e 08/07/2015 (TC-2163/026/13).

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre os valores previstos e realizados;
- Divulgue, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- Movimente os recursos da Iluminação Pública em conta específica, bem como assuma os ativos decorrentes;
- Efetue a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários;
- Promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Cumpra as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito aos índices i-Cidade e i-Gov-TI;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Implemente um efetivo sistema de controle interno;
- Transmita as informações ao Sistema Audeesp de forma tempestiva.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino, à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.